



Número: **0600009-23.2020.6.16.0012**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **22/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600009-23.2020.6.16.0012**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Cancelamento, Filiação Partidária - Duplicidade/Pluralidade**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600009-23.2020.6.16.0012 que determinou a exclusão da informação relativa à filiação do eleitor José Dorizete Barbosa dos Santos ao Partido Liberal - PL eis que inexistente, restabelecendo-se o registro da filiação ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS na data em que realizada (Trata-se de expediente no qual o eleitor José Dorizete Barbosa dos Santos, de São Mateus do Sul/PR, noticia (ID 1044620) que não requereu filiação ao Partido Liberal - PL efetuada em 02.04.2020, mas apenas junto ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS na data de 31.03.2020, pugnando, ao final, pela prevalência da filiação a esse partido; Pedido de Filiação Partidária. Duplicidade/Pluralidade. Sentença: Reversão - PL - PROS, uma vez que a agremiação não cumpriu as normas de filiação previstas em seu próprio estatuto, deve ser tida por inexistente a filiação objeto de comunicação à Justiça Eleitoral nos termos do art. 17 da Lei 9096/95 e do art. 1º par. único da Resolução nº 23.596/20, pois não se tratando de dupla filiação propriamente dita, mas de inconsistência gerada a partir da alimentação errada pela agremiação política que noticiou a existência de filiação inexistente aos cadastros da Justiça Eleitoral). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL (RECORRENTE)	RENATO AMERICO POSSEBON (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de São Mateus do Sul/PR) (RECORRENTE)	RENATO AMERICO POSSEBON (ADVOGADO)
JOSE DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS (RECORRIDO)	YULLI DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO MATEUS DO SUL/PR (RECORRIDO)	ENEAS JEFERSON MELNISK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89361 16	10/08/2020 11:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.190

RECURSO ELEITORAL 0600009-23.2020.6.16.0012 – São Mateus do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL

ADVOGADO: RENATO AMERICO POSSEBON - OAB/PR0081735A

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de São Mateus do Sul/PR)

ADVOGADO: RENATO AMERICO POSSEBON - OAB/PR0081735A

RECORRIDO: JOSE DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: YULLI DE SOUZA GUIMARAES - OAB/PR0097297A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO MATEUS DO SUL/PR

ADVOGADO: ENEAS JEFERSON MELNISK - OAB/PR0025879A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO POR PARTIDOS DISTINTOS E COM DATAS DIVERSAS NO SISTEMA “FILIA” DE FILIAÇÕES RELATIVAS AO MESMO ELEITOR – CANCELAMENTO AUTOMÁTICO PELO SISTEMA DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA E MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE DE ACORDO COM AS NORMAS QUE TRATAM DA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO – ELEITOR QUE ALEGA TER FORMALIZADO A FILIAÇÃO UNICAMENTE PERANTE À AGREMIAÇÃO CUJA FILIAÇÃO FOI AUTOMATICAMENTE CANCELADA – FILIAÇÃO ESTA QUE RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS –



AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A FILIAÇÃO MAIS RECENTE – COMPROVAÇÃO APENAS DE TRATATIVAS, POR WHATSAPP, DEMONSTRANDO INTENÇÃO DE FILIAÇÃO QUE NÃO SE PERFECTIBILIZOU, TRATANDO-SE DE ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA COM BASE EM FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - ACERTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA – RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/08/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) de São Mateus do Sul em face da sentença proferida pelo Juízo da 12^a Zona Eleitoral de São Mateus do Sul (ID 8262866) por meio da qual julgou-se procedente o pedido formulado pelo eleitor JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS, com a determinação de exclusão da informação relativa à filiação do referido eleitor ao PARTIDO LIBERAL - PL e de restabelecimento do registro da filiação ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, sob o fundamento de que o PARTIDO LIBERAL não cumpriu com as normas previstas em seu próprio Estatuto, não se tratando de dupla filiação, mas de inconsistência gerada a partir do registro de filiação inexistente pelo PARTIDO LIBERAL.

Em suas razões recursais (ID 8263416), a Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL argumenta, em síntese, que:

- a) gerando, assim, uma confusão eleitoral, pois conforme a lista oficial do TSE este ficou filiado apenas no Partido PL; pela 12^a Zona Eleitoral, filiou-se, em tese na data de 31 de março no Partido PROS e na data de 02



de abril no Partido PL, em dois partidos políticos distintos *ex officio* eleitor JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS, conforme relatório apresentado

- b) entregou ao Partido recorrente seus documentos pessoais e encaminhou mensagens solicitando a filiação, não havendo, por este motivo, alimentação errada pela agremiação, noticiando a existência de filiação inexistente aos cadastros da Justiça Eleitoral; eis que, como restou efetivamente demonstrado, o eleitor JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS, o crime enaltecido pelo artigo 350 do Código Eleitoral não se aplica ao caso apresentado
- c) de filiar-se ao PARTIDO LIBERAL, evidenciando a boa-fé do partido, eis que solicitada a filiação com envio de documentos, via mensagem, em época de isolamento social por conta da COVID-19; inexistência de dolo em relação ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, pois restou demonstrada, através de mensagens eletrônicas, a vontade do eleitor JOSÉ, naquele momento,
- d) se houve má-fé, esta deve ser atribuída a JOSÉ, pois a intenção de filiação partiu do eleitor que posteriormente filiou-se ao PROS, circunstância que deveria ter sido explorada na sentença;
- e) as provas relativas à filiação, conversa via Whatsapp, não foram produzidas unilateralmente e nem sem o consentimento do eleitor, que inclusive encaminhou seus documentos pessoais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de modificar a r. sentença, excluindo a possibilidade de configuração do crime do artigo 350 do Código Eleitoral apontado em desfavor do PARTIDO recorrente bem como se mantenha a filiação do eleitor JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS ao Partido Liberal PL, mantendo-se os demais termos por seus próprios fundamentos.

JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS apresentou contrarrazões (ID 8263966), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando, em síntese, que:

- a) o eleitor jamais se filiou ao Partido Liberal (PL), tão somente trocou mensagens com Jorge Roiko (suposto pré-candidato ao PDT) sobre suposta filiação, o qual não consta a manifestação expressa em fazer parte do quadro de filiados do partido;
- b) a filiação só é considerada válida se atender as regras estatutárias do partido, sendo que o Estatuto do Partido Liberal estabelece no art. 4º que o “pedido de filiação, do qual constará o compromisso expresso de respeito ao



Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido, far-se-á junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral, no Município ou na Zona Eleitoral, na forma e modelo determinados pela Direção Nacional do Partido”;

- c) considerando que o PROS (Partido Republicano da Ordem Social), juntou a ficha de filiação devidamente assinada, aonde consta a sua expressa manifestação de vontade em se filiar a agremiação, não resta outra alternativa se não reconhecer o cancelamento da filiação ao Partido Liberal, uma vez que desprovido de legalidade e interesse;
- d) Jorge Roiko, com quem o recorrido trocou mensagens, é pessoa estranha ao quadro de filiado do Partido Liberal (PL), pois pertence filiado ao PDT, e é suposto pré-candidato a prefeito pela agremiação PDT;
- e) das conversas colecionadas nos autos em momento algum foi mencionado a respeito de qual partido as partes estariam convencionando;
- f) se fosse aceitar a filiação do eleitor em razão das conversas trocadas pelo Whatsapp o eleitor supostamente teria requerido a filiação ao PDT, pois Jorge Roiko pertence a referida agremiação e não seria presidente do PL (partido liberal), conforme alegado pelo recorrente;
- g) tais conversas não tratam da data de filiação, assim se fosse levar em conta tais conversas, a filiação deveria ser realizada na mesma data das conversas, qual seja, 19/03/2020. Contudo, a filiação foi registrada duas semanas depois, no dia 02/04/2020, sendo que a última conversa foi em 26/03/2020 e a filiação ao PROS ocorreu em 31/03/2020 não tendo havido contato com representante do PL após a filiação ao PROS;
- h) em consulta ao PJE da 12ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul, há vários processos em que se discute a filiação de eleitores pelo PL, sem a devida autorização.

O PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS apresentou suas contrarrazões (ID 8264116), sustentando, em síntese, que:

- a) conforme prevê a Lei 9.096/95, a filiação só poderia ser reconhecida caso atendesse as regras estatutárias do Partido Liberal, onde deveria ser submetido ao partido o pedido de filiação e o compromisso expresso de respeito ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido no modelo (ficha) determinado pela direção nacional;
- b) não houve o pedido, não foi seguido o modelo determinado pela direção nacional e tampouco compromisso expresso de respeito ao programa, estatuto e código de ética partidário;
- c) única menção a uma suposta correta filiação pela conversa no aplicativo, “meu piá temos q ver a filiação”, (mov. 175885) não demonstra, ao contrário do que alega o partido recorrente, expressa vontade de se filiar ao mesmo;



- d) uma simples conversa de aplicativo não é um “cheque em branco” em que pessoa estranha ao quadro do partido possa decidir qual partido filiar o eleitor e a data da filiação;
- e) ainda que se aceitasse a suposta filiação via whatsapp, a conversa ocorreu com pessoa estranha ao quadro de filiados do PL – Partido Liberal “Jorge Roiko”, no dia 19/03, sendo que a filiação deveria então ocorrer nesta data, e não duas semanas depois, no dia 02/04.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões (ID 8264316), trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) por parte do Partido Liberal, porquanto seu único argumento é o de que não houve a prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral. Ocorre que, o presente feito trata de matéria cível relacionada à duplidade de filiações, e não houve na sentença, em sua parte dispositiva, qualquer imputação de crime.; *decisum*parece ter havido equivocada interpretação do
- b) foi de que a filiação deve ser realizada na forma do regramento intrapartidário, como determinam os artigos 17 e 19 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº9.096/05) e que, no caso em análise, não houve filiação do eleitor JOSE DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS ao PARTIDO LIBERAL, nos moldes do estatuto da agremiação, sendo que a única determinação foi a de exclusão da informação relativa à filiação do eleitor JOSE DORIZETE ao PL; *a quo* fundamento lançado pelo I. Julgador
- c) eventual menção ao crime do art. 350 do CE na fundamentação não passou de mera indicação de que a filiação indevida pode configurar o ilícito citado, constatação que também foi feita pelo Ministério Público e motivou a requisição de instauração de inquérito.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 8542516), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.



Verifica-se que o presente procedimento foi inaugurado a partir de requerimento formulado pelo eleitor JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS para que fossem tomadas as medidas legais para o fim ser cancelada a filiação efetuada em seu nome pelo Partido Liberal, com o restabelecimento de sua filiação junto ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

Alegou, em síntese, que, conforme certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, consta sua filiação junto ao Partido Liberal (PL), o que teria ocorrido em 02/04/2020, sendo que jamais efetuara qualquer filiação à referida agremiação, tendo tão somente se filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em data de 31/03/2020. Acrescentou que em nenhum momento autorizou sua filiação junto ao PL ou assinou qualquer ficha de filiação que fosse. Juntou ficha de filiação junto ao PROS (ID 8260616).

Para melhor contextualizar a situação, cumpre destacar que o Cartório Eleitoral certificou (ID 8260716) que, compulsando os registros internos do Partido Republicano da Ordem Social no Sistema FILIA, foi verificado que houve filiação do requerente JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 030764700604, junto ao PROS em 31/03/2020, porém, como a filiação realizada pelo Partido Liberal data de 02/04/2020, prevaleceu esta última, porque mais recente, conforme demonstra o Relatório acostado ao ID 8260766.

O Partido Republicano da Ordem Social confirmou a filiação do eleitor (ID 8260966).

De outro turno, a ora recorrente, Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal, compareceu aos autos (ID 8261666) **reconhecendo que, de fato, o recorrido JOSÉ DORIZETE não assinou a ficha de filiação**, mas que, em virtude do distanciamento social a ser observado em decorrência do quadro de pandemia da COVID-19, o eleitor teria autorizado a sua filiação ao PL por mensagem via *Whatsapp*, com a pessoa de Jorge Roiko, encaminhando inclusive seus documentos pessoais.

É fato **incontroverso**, portanto, que o eleitor JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS não assinou ficha de filiação junto ao Partido Liberal.

Em relação à troca de mensagens por *Whatsapp*, tem-se que o *printscreen* da tela com os documentos pessoais encaminhados por JOSÉ DORIZETE está no ID 8261766, e a transcrição do teor da conversa, cujo autenticidade não foi questionada, encontra-se no ID 8261816, sendo que os trechos que interessam seguem a seguir reproduzidos:

“(…)

[08:37, 19/03/2020] Zeca: Meu pia temos q ver a filiação os problema nosso por q ta ficando curto o prazo pra isso né

[08:38, 19/03/2020] Zeca: Prazo*

(…)



[19:14, 22/03/2020] Jorge Roiko: Show de bola nos doc. Deixe comigo agora"

Instado a se manifestar sobre essas conversas, JOSÉ DORIZETE confirmou ter aventado a possibilidade de filiar-se ao Partido Liberal, mas que, após reunião, percebeu que não seria politicamente vantajoso e já que não tinha assinado nenhum documento de filiação, optou por aceitar o convite do PROS, filiando-se a este partido (ID 8262416). Transcreve-se a manifestação do senhor JOSÉ DORIZETE, para melhor elucidação:

Com o intuito de participar do Pleito Eleitoral de ano (2020) estando eu em contato com o Sr. Jorge Roiko durante alguns meses **ele representante do PL (Partido Liberal)** ouvindo suas propostas e planos de administração, **decidi a fazer parte do grupo, enviei os meus documentos através do WhatsApp para uma possível filiação.** Após alguns dias foi realizado uma reunião com o grupo, pois até então não tinha conhecimento das pessoas que faziam parte do mesmo, **sendo assim analisando todo a situação cheguei à conclusão de que haveria grande possibilidade de não fazermos legenda ficando assim um trabalho de campanha em vão.** Outro sim, **acreditando ainda não ter sido realizado a filiação no PL porque não tinha assinado qualquer documento,** e tendo recebido um convite do PROS resolvi aceitá-lo. (Destaque nossos)

Agora, em sede de contrarrazões, JOSÉ DORIZETE alega que a pessoa de Jorge Roiko, com quem teria conversado por *Whatsapp*, sequer seria filiado ao PL, estando vinculado ao PDT e que nas referidas conversas não foi mencionado a qual partido cogitava-se a filiação.

Essa nova versão que demonstra tentativa de desvincular o recorrido JOSÉ DORIZETE de qualquer tratativa com o Partido Liberal não se coaduna com declaração firmada por ele próprio no ID 8262416 acima transcrito, na qual afirmou que inclusive chegou a participar de reunião com os representantes do partido.

Sem adentrar na volatilidade dos ideais que movem os “troca-troca” partidários, até porque isso faz parte do próprio ambiente democrático, restou claro, portanto, que havia uma intenção inicial de JOSÉ DORIZETE em filiar-se ao Partido Liberal, externada inclusive pelo encaminhamento de documentos pessoais, e que, posteriormente, achou-se mais vantajoso filiar-se em outra agremiação.

O cerne da questão, portanto, consiste em definir se a mera demonstração de intenção de filiar-se, ainda que acompanhada do encaminhamento dos documentos pessoais, é suficiente para perfectibilizar a filiação partidária.

Não se olvida que a filiação partidária está albergada pela liberdade de associação garantida pelo art. 5º, XVII, da Constituição Federal. No entanto, considerando que não existem direitos absolutos, tal liberdade deve ser exercida nos termos da legislação eleitoral.

A esse respeito, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/05) estabelece que:



Art. 17. Considera-se **deferida, para todos os efeitos**, a filiação partidária, com o **atendimento das regras estatutárias** do partido.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Em relação aos dois partidos envolvidos no presente caso, os respectivos estatutos partidários podem ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, por meio das seguintes URL's:
<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/partido-republicano-da-republica>
<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/partido-da-republica>.

Em relação ao PROS o seu Estatuto assim estabelece:

Art. 5º (...)

§ 1º - o ato de filiação voluntária corresponderá à aceitação do Programa, do Estatuto do Partido, Regimentos, código de ética e suas diretrizes, se comprometendo a cumpri-las, não sendo defeso ao filiado, em qualquer circunstância, alegar ignorância das normas partidárias para defender interesses individuais;

§ 2º - A filiação partidária poderá ser realizada por sistema informatizado via web, de responsabilidade da direção nacional, ou **por ficha preenchida e assinada junto ao órgão de direção municipal, Regional e Nacional**;

(...)

Por sua vez, o Estatuto do Partido Liberal assim trata da questão:

Art. 4º O pedido de filiação, do qual constará o **compromisso expresso de respeito ao Programa, ao Estatuto e ao Código de Ética do Partido**, far-se-á junto ao órgão partidário de sua circunscrição eleitoral, no Município ou na Zona Eleitoral, **na forma e modelo determinados pela Direção Nacional do Partido**.

Conforme se denota, para ambos os partidos há exigência de **requerimento formal** de filiação, por documento escrito, nos moldes de uma “ficha de filiação”.



A esse respeito, não encontra guarida a alegação do recorrente no sentido de que o requerimento foi realizado por *Whatsapp*, em virtude do isolamento social decorrente do quadro de pandemia da COVID-19. Além de genérica, é desacompanhada de qualquer prova de que houve autorização do Partido para relativizar a efetivação da forma diversa do que a prevista em seu estatuto, inclusive porque a própria ficha de filiação poderia ter sido digitalizada e encaminhada por *Whatsapp*.

Sequer restou esclarecida a circunstância pela qual a data da filiação foi registrada apenas em 04 de abril de 2020, haja vista que a conversa a respeito da suposta filiação e o encaminhamento dos documentos pessoais teriam ocorrido na segunda quinzena de março.

Assim, como a agremiação descumpriu as normas de filiação previstas em seu próprio estatuto, não poderia o Partido Liberal ter realizado a comunicação da filiação à Justiça Eleitoral, inclusive porque, ainda que excepcionalmente se admitisse o requerimento de filiação partidária via aplicativo de mensagem eletrônica, fato é que não há nos autos qualquer prova de pedido do recorrido para integrar o órgão partidário recorrente.

Por fim, o recurso não tem melhor sorte no que tange às alegações do recorrente no sentido de que o crime enaltecido pelo artigo 350 do Código Eleitoral não se aplica ao caso apresentado.

Conforme bem pontuado nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, o presente feito trata de matéria cível relacionada à duplicitade de filiações, ou mais especificamente de registro em sistema de uma filiação não comprovada, não tendo havido, na sentença, em sua parte dispositiva, qualquer imputação de crime ou determinação de instauração de inquérito, sendo que a única determinação foi a de exclusão da informação relativa à filiação do eleitor JOSÉ DORIZETE ao PL, restabelecendo-se o registro da filiação ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) na data em que realizada.

A menção ao crime do art. 350 do CE na fundamentação da decisão não passou, na verdade, de mero reforço de argumentação, com a indicação de que a anotação de filiação inexistente pode configurar, em tese, o ilícito citado, constatação que também foi feita pelo Ministério Público e já havia motivado, anteriormente à prolação da sentença, a requisição de instauração de inquérito, pelo próprio órgão ministerial, conforme no parecer ID 8262766, nos seguintes termos:

Sem prejuízo, desde logo informa que encaminhou cópia dos autos à Autoridade Policial competente, para apuração do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, haja vista a existência de indícios da prática de falsidade ideológica por parte do representante do PARTIDO LIBERAL, ao inserir no Sistema FILIA informação de filiação que nunca se perfectibilizou.

No caso, portanto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, com a manutenção da sentença que determinou a exclusão da informação relativa à filiação do eleitor



JOSÉ DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS ao PL, restabelecendo-se o registro da filiação ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) na data em que realizada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de julgar de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Curitiba, 06 de agosto de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-23.2020.6.16.0012 - São Mateus do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL/PR) - Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO AMERICO POSSEBON - PR0081735A - RECORRIDO: JOSE DORIZETE BARBOSA DOS SANTOS - Advogado do(a) RECORRIDO: YULLI DE SOUZA GUIMARAES - RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO MATEUS DO SUL/PR - Advogado do(a) RECORRIDO: ENEAS JEFERSON MELNISK - PR0025879A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.08.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 10/08/2020 11:19:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008071819262900000008447742>
Número do documento: 2008071819262900000008447742

Num. 8936116 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 10/08/2020 11:19:57

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008071819262900000008447742>

Número do documento: 2008071819262900000008447742

Num. 8936116 - Pág. 11